



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMARÉ

LEI N° 348/2005

Institui o Novo Código Tributário do Município de Guamaré.

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Guamaré, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 1º – Com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na legislação complementar em vigor e na Lei Orgânica do Município, esta Lei institui o Sistema Tributário do Município de Guamaré, regulando toda a matéria tributária de competência municipal, assim como todos os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas tributárias decorrentes dele.

Parágrafo único. Esta Lei tem a denominação de “CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUAMARÉ”.

Art. 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I – Impostos:

- a) - sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) - sobre serviços de qualquer natureza;
- c) - sobre transmissão “inter-vivos” de bens imóveis.

II – Taxas, em razão do poder de polícia e pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, como:

- a) – de licença;

- b) – de coleta de lixo;
- c) – de serviços diversos;
- d) – de turismo.

III – Contribuição de Melhoria.

IV – Contribuição sobre Iluminação Pública.

TÍTULO II

CAPÍTULO ÚNICO

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 3º - O Município de Guamaré, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional e deste Código, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 4º - A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar, executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da constituição.

§ 1º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º - A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 3º - Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO I

DA LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 5º - É vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que sem encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – utilização de tributo com efeito do confisco;

IV – instituir imposto sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços relativos às outras esferas governamentais;

- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

V – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso IV, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculadas às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso IV, alínea “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso IV, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, e não as dispensas da prática de atos previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 5º - O disposto na alínea “c” do inciso IV é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

I – não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, que possa representar rendimento, ganho ou lucro, para os respectivos beneficiários;

II – aplicarem, integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades que assegurem sua exatidão.

§ 6º - Na falta de cumprimento do disposto nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º deste artigo, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

TÍTULO III

IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 6º - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, assim definida em lei civil, localizado em zona urbana ou urbanizável do Município, incluindo-se suas vilas e seus Distritos.

Parágrafo único. O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 7º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 8º - Para os efeitos deste imposto, considera-se como zona urbana ou urbanizável:

I – a área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pela Prefeitura do Município:

- a) - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) - abastecimento de água;
- c) - sistema de esgotos sanitários;
- d) - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) - escola primária ou posto de saúde, a uma distância de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado;

II – a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pela Prefeitura, destinada à habitação, à indústria ou comércio, mesmo que localizada fora das zonas definidas no termos do parágrafo anterior, bem assim à área que, independentemente de sua localização, não seja destinada à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, extrativa agro-industrial;

Art. 9º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, serão classificados como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

I – sem edificação;

II – em que houver construção paralisada ou em andamento, bem como aquelas em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;

III – cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV – em que houver edificação considerada, a critério da Administração, como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;

V – que contenha edificações de valor não superior à vigésima parte do valor do terreno, localizado em áreas definidas pelo Executivo;

VI – destinado a estacionamento de veículos e depósitos de materiais, desde que a construção seja desprovida de edificação específica.

§ 2º - Considera-se prédio:

I – o bem imóvel permanentemente incorporado ao solo por acessão, construído para servir à habitação, comércio, indústria, agroindústria ou para exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não contrarie as situações do parágrafo anterior;

II – destinado à carcinicultura;

III –destinado à produção e exploração de sal;

IV – destinado à exploração, produção e prospecção de petróleo ou à passagem de oleodutos e gasodutos;

§ 3º - Considera-se também prédio, a escavação, desaterro, terraplanagem ou edificação para inundação efetuada sobre o terreno para o exercício de quaisquer atividades.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 10 – O contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de bem imóvel.

§ 1º - Conhecidos o proprietário ou o titular do do mínio útil e o possuidor, para efeito do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietári o ou titular do domínio útil, devido ao fato do mesmo ser imune, estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º - O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos na obrigação tributária.

Art. 11 – A incidência e a cobrança do imposto independem da legitimidade do título de aquisição ou da posse do imóvel, do resultado econômico da sua exploração, ou do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas a ele relativas.

Art. 12 – O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos a ele relativo.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 13 – O Imposto Predial e Territorial Urbano, devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do imóvel, à razão de:

| | |
|---|-------------------------------------|
| I – para imóvel residencial | 0,5% (zero vírgula cinco por cento) |
| II – para imóvel comercial ou industrial | 1% (um por cento) |
| III – para terrenos ou assim considerados, na forma do § 1º do art. 9º. | 1% (um por cento) |

§ 1º - A alíquota prevista no inciso III será progressiva, a partir de 1º de janeiro de 2007, desde que o imóvel permaneça sem construção, à razão de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao ano até o limite de 6% (seis por cento).

§ 2º - O início da obra licenciada ou a transferência de titularidade exclui automaticamente a progressividade das alíquotas, passando o imposto a ser calculado, no exercício seguinte, na alíquota do inciso III deste artigo e reiniciando a contagem para a aplicação da alíquota progressiva.

§ 3º - Na paralisação da obra por prazo superior a 12 (doze) meses, a alíquota retorna à do início da obra.

Art. 14 – O valor venal dos bens imóveis será apurado:

I – tratando-se de prédio, pelo valor das construções, obtido através da multiplicação da área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte.

II – tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

Parágrafo único – O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativo às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 15 – O Executivo Municipal regulamentará, por decreto, a Planta Genérica de Valores Imobiliários, setorizando-a geograficamente para efeitos tributários, segundo suas características predominantes de uso, atribuindo valor de terreno por zonas fiscais, bem como estabelecerá os fatores corretivos e suas aplicações, o sistema de cálculo e as suas respectivas fórmulas, inclusive para prédios, e os tipos de construção.

Art. 16 – Poderá ser atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador do exercício seguinte, o valor venal dos imóveis, levando-se em conta os seguintes elementos, que serão considerados em conjunto ou isoladamente:

I – declaração do contribuinte, se houver;

II – índice de desvalorização da moeda para o período;

III – índices médios de valorização correspondente ao zoneamento em que esteja localizado o imóvel;

IV – existência de equipamentos urbanos ou melhorias decorrentes de obras públicas tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza urbana e outras, recebidas pela área onde se localize o imóvel;

V – quaisquer outros dados informativos obtidos e mensuráveis pela Administração e que possam ser tecnicamente demonstráveis.

Art. 17 – Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

I – o valor dos bens nele contidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – as vinculações restritivas do direito de propriedade;

III – o valor das construções nas hipóteses dos incisos II a VI do § 1º do art. 9º.

SEÇÃO IV

DO CADASTRO E INSCRIÇÃO

Art. 18 – Todos os imóveis, construídos ou não, situados no Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário do Município – CIM, na forma e prazos que dispuser o executivo.

Parágrafo Único – Ocorrendo modificações de quaisquer dos dados constantes da inscrição, deve ser a mesma atualizada, observadas as demais condições regulamentares.

Art. 19 – Para os fins de inscrição e lançamento, todo proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de bem imóvel é obrigado a declarar, em formulário próprio, os dados ou elementos necessários à perfeita identificação do mesmo.

Art. 20 – A inscrição e respectivas atualizações são promovidas pelo sujeito passivo, nas hipóteses de:

I – ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no CIM, nos termos do artigo anterior;

II – convocação, por edital, no prazo nele fixado;

III – intimação pessoal, pelo agente fiscal, na forma e prazo regulamentares;

IV – modificação de quaisquer dos dados constantes do CIM.

§ 1º - As circunstâncias a que alude o inciso I deste artigo são, exemplificadamente:

I – conclusão da construção, no todo ou em parte, que permita condições de uso ou habitação;

II – aquisição do domínio útil ou a posse de bem imóvel;

III – demolição ou perecimento da construção existente no imóvel.

§2º - As circunstâncias a que alude o parágrafo anterior, assim que ocorridas, deverão ser comunicadas dentro do prazo de 30 (trinta) dias à Fazenda Municipal.

§3º - A prestação de informação relativa à inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação pela Fazenda Municipal dos dados declarados.

Art. 21 – Será objeto de uma única declaração, acompanhada da respectiva planta do imóvel, do loteamento ou do arruamento:

I – a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;

II – a quadra indivisa de áreas arruadas;

III – o lote isolado ou o grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido a venda ou promessa de venda de lotes na mesma quadra.

Art. 22 – O contribuinte poderá retificar os dados da declaração ou sua atualização, antes de ser notificado do lançamento, desde que comprove o erro em que se fundamente.

Art. 23 – Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Fazenda Pública, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo das demais cominações ou penalidades cabíveis.

Art. 24 – O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar na Prefeitura do Município:

I – título de propriedade da área loteada;

II – planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao Patrimônio Municipal;

III – mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 25 – A inscrição e respectivas atualizações podem ser promovidas, de ofício, pela Fazenda Municipal.

§ 1º - A inscrição e respectivas atualizações promovidas pela Fazenda Municipal não exoneram o sujeito passivo do cumprimento da obrigação prevista nos arts. 18 e 19 desta Lei.

Art. 26 – A inscrição e respectivas atualizações promovidas de ofício podem ser impugnadas pelo sujeito passivo, total ou parcialmente, no prazo de trinta (30) trinta dias contados de sua notificação.

Art. 27 – Consideram-se sonegados à inscrição os imóveis cuja informação inicial e respectivas atualizações não forem promovidas na forma que dispuser o regulamento e aqueles que apresentem falsidade, erro ou omissão, quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

Parágrafo Único – Na hipótese prevista neste artigo, o lançamento dos tributos imobiliários é efetivado com base nos elementos de que dispuser a Fazenda Pública Municipal.

Art. 28 – As áreas de terreno e/ou construção podem ser arbitradas pela Fazenda Pública quando:

I – o sujeito passivo ou o ocupante negar acesso ao imóvel à Fazenda Pública para fins de proceder a cadastramento ou sua atualização;

II – o sujeito passivo não atender a solicitação de informação dessa natureza.

Art. 29 – Os cartórios ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, bem como para seu registro, certidão de aprovação do loteamento e, ainda, enviar à administração pública municipal, relação mensal das operações realizadas com imóveis.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art. 30 – O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será:

I – anual, respeitada a situação do bem imóvel no dia 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício financeiro, separadamente ou em conjunto com outros tributos;

II – distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

Parágrafo único – Na caracterização da unidade imobiliária, a situação de fato, que deverá ser verificada pela Fazenda Municipal, terá prevalência sobre a descrição do bem imóvel contida no respectivo título.

Art. 31 – O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos constantes do Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, ou, ainda, no de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º - O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

I – quando “pro-indiviso”, em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do imposto;

II – quando “pro-diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, correspondente ao quinhão ideal.

Art. 32 – O contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via postal, pessoal ou por edital, a critério da Administração do Município.

§ 1º – A notificação não implicará necessariamente na entrega do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, ficando o sujeito passivo obrigado a retirá-los nos locais e prazos indicados pela administração fazendária.

§ 2º - A falta de entrega do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, não tem efeito suspensivo da cobrança do imposto, não garante o direito de benefício fiscal após o vencimento para pagamento, ficando ainda sujeito às penalidades cabíveis.

Art. 33 – O prazo para contestação ou reclamação contra o lançamento deverá ser efetuado em até 10 (dez) dias antes da data do vencimento da 1ª parcela do tributo, em requerimento escrito e fundamentado.

Art. 34 – O lançamento do imposto não implica no reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO VI

DA ARRECADAÇÃO

Art. 35 – O imposto Predial e Territorial Urbano será pago de uma só vez ou em parcelas, cujo número será determinado em legislação extravagante, nos locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se os critérios regulamentares.

Parágrafo Único – O pagamento de parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 36 – O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador, a prestação, por empresa, ou profissionais autônomos de qualquer categoria,

com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista de serviços abaixo, de acordo com a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003:

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (VETADO)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

- 7.14 – (VETADO)
- 7.15 – (VETADO)
- 7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 – Guias de turismo.
- 10 – Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.

12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (**franchising**).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 37. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 38. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, heliponto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 39. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que

configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 40. Contribuinte é o prestador do serviço.

SEÇÃO II

DA INCIDÊNCIA

Art. 41 – A incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III – do recebimento do preço ou resultado econômico da prestação dos serviços.

Art. 42 – O Imposto Sobre Serviço de Qualquer natureza incide sobre os serviços prestados no âmbito do território do Município, mesmo que o estabelecimento do prestador ou o domicílio do prestador localize-se em outra unidade da federação.

Art. 43 – Considera-se ocorrido o fato gerador:

I – no momento em que houver a prestação de serviço.

II – quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte, e este optar pelo sistema de recolhimento fixo anual, considera-se prestado o serviço no 1º (primeiro) dia de cada ano.

SEÇÃO III

DOS SUJEITOS PASSIVOS

DO CONTRIBUINTE

Art. 44 – Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

§1º - Considera-se prestador de serviço a pessoa física, jurídica, e a sociedade de fato, que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades constantes na lista da Seção I do Capítulo II.

§2º - Não são contribuintes os que prestarem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros do conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 45 – Fica atribuída a responsabilidade, na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços – ISS, nos termos da Lei Complementar nº 116/03:

I – aos construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de prédios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

II – aos administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III – aos carcinicultores, piscicultores, pecuaristas e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por pessoa física ou jurídica;

IV – aos construtores, os empreiteiros principais ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil, pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no município;

V – aos titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelos impostos devidos pelos construtores ou empreiteiros;

VI – aos locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no município e relativo à exploração desses bens;

VII – aos titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no município, e relativo à exploração desses bens;

VIII – aos que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios, exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

IX – aos que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

X – aos que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documentos fiscais idôneos;

XI – aos que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;

XII – as empresas administradores de cartões de créditos, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitido;

XIII – as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo imposto devido sobre serviços a elas prestados por:

a) empresas que agenciem, intermedeiem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público;

b) hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação congêneres;

c) bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;

d) empresas que executem remoção de doentes;

XIV – aos hospitais e clínicas privados, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados:

a) por empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

b) por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizer sem intervenção das empresas das atividades referidas no inciso anterior;

c) por bancos de sangue, de peles, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes, quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior;

XV – aos estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

XVI – as empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados por empresas de:

a) guarda e vigilância;

b) conservação e limpeza de imóveis;

c) locação e "leasing" de equipamentos;

d) fornecimento de "cast" de artistas e seguranças;

e) serviços de locação de transporte rodoviário de pessoas, materiais e equipamentos;

XVII – aos bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de transporte de valores e de conservação e limpeza de imóveis;

XVIII – as pessoas jurídicas administradoras de bingo e de quaisquer outras modalidades de jogos, apostas ou sorteios, pelo imposto devido por suas contratantes, pessoas físicas ou jurídicas, autorizadas a explorar tais atividades;

XIX – as concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, pelo imposto incidente sobre a cota repassada as empresas administradoras ou promotoras de apostas ou sorteios;

XX – as demais empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de qualquer natureza;

XXI – aos Órgãos da Administração Direta e Indireta como autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, da Prefeitura Municipal de Guimarães, do Estado do Rio Grande do Norte e da União e, os serviços sociais autônomos localizados no Município de Guimarães, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros;

§1º - O Município de Guimarães, quando fonte pagadora, procederá o desconto devido pelo contribuinte.

§2º - Para fins do cumprimento das disposições contidas nesta Lei, o contribuinte substituto poderá ser submetido ao devido processo administrativo fiscal previsto nos artigos seguintes deste Código Tributário municipal.

§ 3º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

- a) do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicado a alíquota correspondente à atividade exercida;
- b) do imposto incidente sobre as operações, nos demais casos.

§ 4º - A responsabilidade prevista neste artigo é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 5º - A substituição de que trata este artigo é satisfeita mediante o recolhimento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, calculado aplicando-se a alíquota cabível sobre o preço do serviço prestado.

§ 6º - Não ocorrerá responsabilidade tributária, na hipótese do parágrafo XI, quando os prestadores de serviços forem sociedades submetidas a regime de pagamento de imposto por alíquota fixa mensal ou que gozem de isenção ou imunidade tributária.

§ 7º - Na hipótese de inoccorrência do desconto na fonte, o responsável pela retenção fica obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido quando for o caso, de multa, juros e atualização Monetária.

§ 8º - Excluem-se do regime de substituição as prestações de serviços por profissionais autônomos inscritos no cadastro imobiliário de contribuinte.

§ 9º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 10. Sem prejuízo do disposto no caput e no § 7º deste artigo, são responsáveis também:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Art. 46 – Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos créditos tributários, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

§1º - Compete ao Poder Executivo definir os modelos de livros, e documentos fiscais a serem utilizados pelos contribuintes, cabendo-lhe, ainda, estabelecer as normas relativas:

I – à obrigatoriedade ou dispensa de emissão de documento ou registro em livro fiscal;

II – ao conteúdo, utilização e meio de emissão;

III – à autenticação;

IV – à impressão;

V – quaisquer outras condições;

§2º - O contribuinte deve manter a guarda dos documentos e livros fiscais, previamente autorizado pela repartição competente, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários respectivos, ficando o mesmo sujeito, em caso de extravio, às penalidades cabíveis.

Art. 47 – Os estabelecimentos prestadores de serviços, de acordo com atividade e o porte definidos em Regulamento, estão obrigados ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) que atenda aos requisitos da legislação tributária.

§1º - O Regulamento a que se refere o caput deste artigo estabelece, ainda, os prazos a serem observados para o início do uso do equipamento ECF.

§2º - Os tipos, marcas, modelos e especificações do equipamento ECF de que trata este artigo e as demais normas sobre sua atualização serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Tributação.

Art. 48 – Aos estabelecimentos usuários de equipamentos ECF é defeso à emissão de documentos fiscais por outro meio, exceto nas hipóteses previstas em regulamento.

Art. 49 – É vedado o uso, no recinto de atendimento ao público, de equipamento ECF que não atenda aos requisitos da legislação tributária.

Parágrafo Único – O equipamento a que se refere este artigo pode ser apreendido pela Secretaria Municipal de Tributação e utilizado como prova de qualquer infração à legislação tributária em decorrência de seu uso.

Art. 50 – A utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações de prestação de serviços somente é admitida quando o referido equipamento integrar o ECF, de acordo com autorização concedida pela repartição fiscal competente.

Parágrafo Único – O equipamento em uso, sem a autorização a que se refere o caput, ou que não satisfaça aos requisitos desta, pode ser apreendido pela Secretaria Municipal de Tributação e utilizado como prova de qualquer infração à legislação tributária em decorrência de seu uso.

Art. 51 – A partir do início do uso de equipamento ECF, a emissão do comprovante de pagamento de prestação de serviço efetuado com cartão de crédito ou débito automático em conta corrente somente pode ser feita por meio de ECF, devendo o comprovante estar vinculado ao documento fiscal emitido na prestação respectiva, conforme dispuser a legislação pertinente.

Art. 52 – O estabelecimento não usuário de ECF somente pode utilizar equipamento, eletrônico ou não, destinado ao registro de operação financeira com cartão de crédito ou equivalente, quando fizer constar do respectivo documento informação do documento fiscal vinculado à prestação e da obrigatoriedade de sua emissão na forma que dispuser o regulamento.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 53 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

Art. 54 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto.

§ 1º Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e outros encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado,
na hipótese da prestação de serviços sob qualquer modalidade;

III - os valores despendidos direta ou indiretamente em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação ou demais formas e espécies.

§ 2º Não integram o preço os valores relativos a desconto ou abatimento total ou parcial sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 3º A operação realizada entre pessoas jurídicas que tenham por objeto o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que o tenham às especificações desta (considera "leasing"), terão o imposto calculado sobre os valores recebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, administração e de assistência técnica.

Art. 55 - Está sujeito ainda ao imposto, o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo as exceções desta lei.

Parágrafo único. No caso do item 17.06 da lista, serão deduzidas as despesas com veiculação da publicidade nos órgãos de divulgação.

Art. 56 – O imposto é calculado à alíquota de cinco por cento (5%).

Art. 57 – Consideram-se tributáveis serviços prestados por instituições financeiras:

- I - cobrança inclusive do exterior para o exterior;
- II - custódia de bens e valores;
- III - guarda de bens em cofres ou caixas fortes;
- IV - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;
- V - agenciamento de crédito e financiamento;
- VI - planejamento e assessoramento financeiro;
- VII - análise técnica ou econômico-financeira de projetos;
- VIII - fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não à operação de crédito ou financiamento;
- IX - auditoria e análise financeira;
- X - captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- XI - prestação de avais, fianças, endossos e aceites;
- XII - serviços de expediente relativos:
 - a) à transferência de fundos, inclusive para o exterior;
 - b) a resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;
 - c) a recebimento, a favor de terceiro, de carnês, aluguéis, dividendos, impostos, taxas e outras obrigações;
 - d) a pagamento, por conta de terceiro, de benefícios, pensões, folhas de pagamento, títulos cambiais e outros direitos;
 - e) à confecção de fichas cadastrais;
 - f) a fornecimento de cheques de viagens, talões de cheques e cheques avulsos;

- g) a fornecimento de segundas vias ou cópias de avisos de lançamento, documentos ou extratos de contas;
- h) avisamento de cheques;
- i) a acatamento de instruções de terceiros, inclusive para cancelamento de cheques;
- j) à confecção ou preenchimento de contratos, aditivos contratuais, guias ou quaisquer outros documentos;
- k) à manutenção de contas inativas;
- l) à manutenção cadastral sob forma de atestados de idoneidade, relações, listas, etc.
- m) a fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito ou financiamento;
- n) a inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento;
- o) a despachos, registros, baixas e procuratórios;

XIII – outros serviços eventualmente prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras.

§ 1º - A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata este artigo inclui:

- a) Os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão, gráfica, cópias, correspondências, telecomunicações ou serviços prestados por terceiros.
- b) Os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, controladas ou de outros departamentos da instituição;
- c) A remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita de estabelecimento localizado no Município;
- d) O valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela instituição como um todo.

§2º - A caracterização do fato gerador da obrigação tributária não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registro da receita, mas de sua identificação com os serviços descritos.

Art. 58 – O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

- I – preço corrente na praça;
- II – mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais;
- III – por arbitramento nos casos especificamente previstos.

§ 1º - No cálculo do imposto por estimativa, serão observadas as seguintes disposições:

I – com base em informações do contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos e informações de órgãos públicos e entidade de classe diretamente vinculadas à atividade, serão estimados o valor provável da receita tributável e o imposto total a recolher;

II – o montante do imposto assim estimado será lançado e recolhido na forma e prazos previstos em regulamento.

§ 2º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, à critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§ 3º - A aplicação do regime de estimativa independe do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§ 4º - Poderá, a Fazenda Municipal, suspender a qualquer tempo, aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 59 – A receita bruta será arbitrada sempre que:

I – o contribuinte não possuir documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;

II – o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;

III – ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

IV – sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou quando não possibilitem a apuração da receita.

V – o contribuinte não houver recolhido o imposto nos prazos determinados por lei ou regulamento, no caso do recolhimento dependente de homologação (auto-lançamento);

Art. 60 – Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, terá como base de cálculo:

I – a receita lançada para o contribuinte em anos anteriores; ou,

II – a receita auferida por contribuinte de uma mesma atividade, se esta for maior do que a receita mencionada no inciso anterior.

SEÇÃO V

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO

Art. 61 – Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços prevista no art. 36 ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (Cadastro Mobiliário).

Parágrafo único. A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados em regulamento.

Art. 62 – A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 63 – A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades do prestador de serviço.

Art. 64 – Os dados apresentados na inscrição devem ser alterados pelo contribuinte, nas formas e prazos regulamentares sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

Art. 65 – A Fazenda Municipal pode promover, de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento de inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 66 – O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade, no prazo e na forma do regulamento.

§ 1º - Em caso do contribuinte deixar de recolher o tributo por mais de 6 (seis) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício.

§ 2º - A anotação de cessação ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

SEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 67 – O lançamento do imposto será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes sujeitos ao imposto, tendo como base os dados constantes no Cadastro Mobiliário.

Art. 68 – O imposto será recolhido:

I – por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, auto-lançamento, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos em regulamento;

II – por meio de notificação de lançamento emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da notificação.

SEÇÃO VII

DA ESCRITA FISCAL

Art. 69 – Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

I – manter em uso, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributados;

II – emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento exigido pela Administração, por ocasião da prestação de serviços.

Art. 70 – Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.

SEÇÃO VIII

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 71 – Às infrações serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa de importância igual a 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal de Guamaré– UFG (Unidade Fiscal do Município de Guamaré) por talonário impresso no caso de estabelecimento gráfico confeccionar notas ou documentos fiscais em desacordo com o estabelecido no regulamento;

II – multa de importância igual a 05 (cinco) UFG, quando se verificar, por meio de ação fiscal:

- a) a venda ou transferência de estabelecimento, sem que tenha sido solicitada a alteração no cadastro fiscal;
- b) encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo estipulado em regulamento.
- c) falta de inscrição no cadastro de prestadores de serviços;
- d) outras alterações, sem a devida alteração no cadastro fiscal.

III – multa de importância igual a 10 (dez) UFG nos casos de:

- a) falta de livros ou de sua autenticação;
- b) falta de escrituração do imposto devido, isento ou imune;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais com o intuito de sonegação;
- d) falta de número de inscrição do cadastro de prestadores de serviços em documentos fiscais;
- e) falta de quaisquer declarações de dados;
- f) erro, omissão ou falsidade nas declarações de dados;
- g) a não emissão ou falta de notas fiscais ou outro documento exigido pelo fisco por exercício;
- h) emissão de nota fiscal de serviços não tributados ou isentas em operação tributáveis;
- i) emissão de documento fiscal que não reflita o preço do serviço, por documento
- j) falta ou recusa da exibição dos livros ou outros documentos fiscais;
- k) sonegação ou ocultação de documentos para apuração de preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
- l) embaraço à ação fiscalizatória.

IV – multa de importância igual a 15% (quinze por cento) sobre o valor do imposto, nos casos de:

- a) falta de recolhimento do imposto, apurado por meio de ação fiscal;
- b) recolhimento do imposto em importância menor que a efetivamente devida, apurada por meio de ação fiscal.

V – multa de importância igual a 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte, quando apurado por meio de ação fiscal.

Parágrafo único – É autoridade para aplicar a penalidade o servidor investido no cargo público de Fiscal Tributário.

Art. 72 – A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 1º O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 73 – O Imposto sobre a Transmissão a qualquer título de Bens Imóveis, e direitos tem como fato gerador:

I – a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, de propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na Lei Civil.

II – a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Art. 74 – O imposto sobre a transmissão incide, além da simples compra e venda, sobre as seguintes operações:

I – incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis;

II – transmissão de bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação ou arrendamento mercantil de imóveis;

III – nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino, quota parte material cujo valor seja maior do que a sua quota parte ideal;

IV – cessão de direito do arrematante ou adquirente, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

V – cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativo a imóveis;

VI – cessão e transferência onerosa de direitos hereditários ou venda de direito à meação, que tenha por objetivo bens imóveis ou direitos reais imobiliários;

VII – dação de imóvel ou direito real deste em pagamento de obrigação de qualquer origem;

VIII – nas permutas, quando um ou mais imóveis ou direitos reais imobiliários permutados pertençam ou estejam situados no Município;

IX – nas partilhas efetivadas em virtude de anulação de casamento, divórcio ou separação judicial, litigiosa ou não, quando o cônjuge receber os imóveis, ou dos direitos reais imobiliários situados no município, quota parte cujo valor seja maior do que o valor de sua meação na totalidade dos imóveis ou direitos e desde que tal acordo não resulte de renúncia do outro cônjuge ao adquirente, expressamente manifestada nos respectivos autos;

X – nas instituições de usufruto vitalício ou temporário, a título oneroso.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 75 – O imposto é devido pelo adquirente, usufrutuário ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

§ 1º - O tabelião do Cartório de Registro de Imóveis fica responsável pela retenção do Imposto sobre Transmissão a qualquer título de Bens Imóveis de cada transmissão efetuada em seu respectivo cartório.

§2º - Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, fica o tabelião sujeito à multa correspondente a 2 (duas) UFG de cada operação em que não for retido o respectivo imposto.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 76 - A base de cálculo do imposto é o valor de mercado dos bens à época do pagamento do tributo ou do valor do pagamento constante do título, se esse for maior do que aquele.

§ 1º - Na arrematação, na adjudicação ou em outros títulos judiciais que tenham por objeto a alienação de bens imóveis ou a transmissão de direitos reais imobiliários, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - No caso de instituição de direito real de usufruto, vitalício ou temporário, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico no título ou 40% (quarenta por cento) do valor da propriedade plena, se maior.

SEÇÃO IV

DA ALÍQUOTA E DO PAGAMENTO

Art. 77 – O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I – transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, em relação à parcela financiada 0,5% (meio por cento);

II – cessão e transferência onerosa de direitos, hereditários ou venda de direito à meação, que tenha por objetivo bens imóveis ou direitos reais imobiliários 1,5% (um e meio por cento);

III – demais transmissões 2% (dois por cento).

Art. 78 – A avaliação, para efeito de recolhimento do ITBI, deverá ser precedida de requerimento, na forma e modelo definido pela Secretaria de Tributação do Município.

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS

SEÇÃO I

DAS ESPÉCIES DE TAXAS

Art. 79 – As taxas têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 80 – São devidas ao Município as Taxas de:

- I – Licença;
- II – Coleta de Lixo;
- III – Serviços Diversos;
- IV – Turismo.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA

Art. 81 – A taxa de Licença é devida pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa que se localiza, instale ou exerça atividade dentro do território do Município.

§1º - Estão sujeitas à prévia licença:

I – a localização de qualquer estabelecimento comercial, industrial, agroindustrial, creditício, de seguro, capitalização, agropecuário, prestador de serviços ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função;

II – a execução de obras ou serviços de engenharia e urbanização de áreas;

III – a instalação ou a utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados;

IV – a utilização de meios de publicidade em geral;

V – a ocupação de áreas, com bens móveis ou imóveis a título precário em terrenos ou logradouros públicos;

§2º - As licenças referidas nos incisos I, III, IV e V do parágrafo anterior são válidas para o exercício em que concedidas, ficando sujeitas à renovação nos exercícios seguintes, calculando-se a taxa proporcionalmente ao número de meses de sua validade, desprezadas as frações no caso do licenciamento inicial.

§3º - Na hipótese do inciso II do §1º deste artigo, a licença tem validade por doze (12) meses, ficando sujeita à renovação a cada período de doze (12) meses com o pagamento de vinte e cinco por cento (25%) do valor do licenciamento inicial.

§4º - Na hipótese do inciso IV do §1º deste artigo, quando a publicidade for veiculada por terceiro, fica este responsável pelo recolhimento do tributo.

§5º - Ficam obrigados a se inscreverem no Cadastro Mobiliário de Contribuintes todas as pessoas físicas e jurídicas estabelecidas no território do Município ainda que imunes ou isentas a impostos ou tributos municipais.

Art. 82 – O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita ao licenciamento prévio de que trata o §1º do artigo anterior.

Art. 83 – A taxa de licença é cobrada:

I – pela licença para localização de estabelecimento de pessoa física ou jurídica prevista no inciso I do §1º do artigo 81, à razão de setenta e cinco reais (R\$ 75,00), mais quinze centavos (R\$ 0,15) por metro quadrado (m²) que exceder a trezentos metros quadrados (300m²) por ano.

II – pela licença de obras ou serviços de engenharia à razão de:

a) dois reais (R\$ 2,00) por metro quadrado (m²) licenciado e nunca inferior a dezoito reais (R\$ 18,00);

b) cinco centavos de real (R\$ 0,05) por metro quadrado (m²) de área bruta pela aprovação de loteamento e desmembramento ou reunião de lotes e nunca inferior a cinquenta reais (R\$ 50,00);

III – pela licença para a instalação de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados na forma da Tabela I em anexo;

IV – pela licença para utilização de meios de publicidade em geral na forma da Tabela III em anexo;

V – pela licença e/ou renovação de ocupação de área com bens móveis ou imóveis, a título precário, em terreno ou logradouros públicos, nos termos da Tabela V, anexa a esta Lei.

Parágrafo Único – A taxa é reduzida:

I – em cinquenta por cento (50%), quando decorrente de licença para execução de obras em imóveis com destinação residencial unifamiliar de até cento e cinquenta metros quadrados (150m²).

Art. 84 – São isentos do pagamento de Taxa de Licença:

I – de localização de estabelecimento:

a) os órgãos da Administração Direta Federal, Estadual e Municipal;

b) os orfanatos;

c) os partidos políticos;

d) as instituições de assistência e beneficência que não têm fins lucrativos, não realizam atividade produtiva geradora de receita idêntica à de

empreendimentos privados e que não haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

II – de execução de obras ou serviços de engenharia e urbanização de áreas:

- a) os serviços de limpeza e pintura;
- b) as construções de passeios, calçadas e muros;
- c) as construções provisórias destinadas à guarda de material no local da obra;
- d) as instituições de assistência e beneficência que não tem fins lucrativos, não realizem atividade produtiva geradora de receita idêntica à de empreendimentos privados e não haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

III – de utilização de meio de publicidade em geral;

- a) cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais ou de utilidade pública;
- b) anúncios, através de imprensa falada, escrita e televisada;

Art. 85 – O regulamento dispõe sobre a instrução do pedido de licença e das alterações cadastrais.

Art. 86 – Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, pode ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte que:

I – recusar-se, sistematicamente, a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais;

II – embaraçar ou procurar ilidir, por qualquer meio, a ação do Fisco;

III – exercer atividade de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à higiene, à saúde, à segurança, aos bons costumes e às posturas urbanas.

§1º - A suspensão, que não pode ser superior a trinta (30) dias e o cancelamento são atos de competência do Secretário Municipal de Tributação.

§2º - Cancelada a licença, ou durante o período de suspensão, não poderá o contribuinte exercer a atividade para a qual foi licenciado.

SEÇÃO III

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 87 – A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços municipais de coleta, remoção e destinação de lixo, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 88 – A Taxa de Coleta de Lixo será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte a aprovação deste Código Tributário

§1º Obriga-se o Poder Executivo Municipal a coletar e remover diariamente o lixo produzido pelos contribuintes, devendo para tanto divulgar para conhecimento daqueles, os horários de coletas por vias e logradouros.

§2º - A municipalidade fará a coleta de remoção do lixo produzido por cada contribuinte, isoladamente ou ainda de recipientes coletivos utilizados em condomínios horizontais ou verticais.

Art. 89 – A Taxa é calculada obedecendo às seguintes equações:

I – para os imóveis edificados:

$TCL = U_i \times R\$ 30,00$ (trinta reais) $\times A_c$ (onde: U_i = fator de utilização do imóvel conforme tabela III em anexo, A_c = área construída)

II – para os imóveis não edificados:

$TCL = A_t \times 0,03 \times R\$ 30,00$ (trinta reais)
Onde A_t = Área do terreno.

§1º - Na hipótese de utilização diversificada do imóvel, é aplicado o maior fator de utilização do imóvel (U_i), no cálculo da TCL.

§2º - Em áreas a serem determinadas pelo Poder Executivo, a taxa será cobrada em dobro para os imóveis não edificados e desprovidos de muro.

§3º - Para os imóveis edificados, não atendidos pelo serviço de coleta, a Taxa, cobrada pela destinação do lixo, é equivalente a cinquenta centavos (R\$ 0,50) por cada metro quadrado de área construída.

§4º - O valor da TCL não pode ser superior ao do IPTU do imóvel exceto nos casos das taxas decorrentes da produção de lixo hospitalar, clínico e de imóveis não edificados e não murados localizados em áreas definidas pelo Poder Executivo.

Art. 90 – Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, a qualquer título, situado em logradouro onde haja coleta e remoção de lixo.

Art. 91 – O lançamento, notificação e recolhimento da TCL pode ser efetuado conjuntamente com o IPTU ou através de convênio com empresa concessionária de serviços públicos neste Município.

Art. 92 – São isentos da taxa:

I – os templos de quaisquer cultos imunes na forma do art. 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 93 – A taxa de Serviços Diversos – TSD tem como fato gerador:

I – a expedição de certidão, traslado, certificado, carta de aforamento, alvará, identidade estudantil e laudo;

II – a lavratura de termo, contrato e registro de qualquer natureza, inclusive averbação;

III – a permissão ou sua renovação para exploração de serviços municipais;

- IV – a realização de vistoria ou qualquer tipo de fiscalização;
- V – a emissão de documento de arrecadação municipal;
- VI – a inscrição em concurso público;
- VII – o fornecimento de fotocópia ou similar;
- VIII – a realização de curso extra-curricular;
- IX – o sepultamento, a exumação, a remoção ou admissão de ossos e velório em cemitério público municipal;
- X – a prestação de qualquer outro serviço de interesse do contribuinte.

Art. 94 – O contribuinte da Taxa é o usuário de qualquer dos serviços previstos no artigo anterior.

Art. 95 – A Taxa é cobrada de acordo com a Tabela IV em anexo.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar a taxa quando o serviço for prestado à pessoa reconhecidamente pobre, na forma que dispuser o regulamento.

SEÇÃO V

DA TAXA DE TURISMO

Art. 96 - Fica criado no âmbito do Município de Guimarães, a taxa de turismo, para fazer frente à prestação de serviços relacionados ao turismo.

§ 1º. A taxa de turismo tem como fato gerador a prestação regular ao contribuinte, de forma efetiva ou potencial, dos serviços de turismo, ou postos à sua disposição.

§ 2º. Entende-se como serviços de turismo, a conservação e a manutenção dos pontos turísticos do Município, sua infra-estrutura, orientações turísticas, coleta de reclamações, a colocação e conservação de sinalização viária própria para indicação e orientação sobre pontos turísticos, o atendimento médico pré-hospitalar e hospitalar gratuito.

§ 3º. O sujeito passivo da taxa de turismo é o visitante, com residência e domicílio fora do território do Município e que esteja hospedado em qualquer dos estabelecimentos situados no território do Município de Guimarães, não importando o motivo de sua estada.

§ 4º. O responsável pela taxa de turismo é o estabelecimento onde esteja hospedado o visitante, devendo a cobrança ser efetuada por ocasião da liquidação da conta de hospedagem.

§ 5º. O estabelecimento de hospedagem efetuará a cobrança e o recolhimento aos cofres públicos do valor da taxa de turismo, mediante pagamento junto à Secretaria de Tributação.

§ 6º. A alíquota da taxa de turismo será de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor da diária do hóspede na rede hoteleira municipal, calculada por visitante, por dia de permanência, ou fração.

§ 7º. Os valores arrecadados com a taxa de turismo, inclusive os provenientes das aplicações destes no mercado de capitais, serão destinados:

- a) 40% (quarenta por cento), destinado à Secretaria Municipal de Turismo, para atender as atribuições estatuídas no parágrafo segundo;
- b) 40% (quarenta por cento), para a garantia de assistência médica pré-hospitalar, enquanto o visitante permanecer no Município;
- c) 20% (vinte por cento), destinado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 8º. A taxa de turismo será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO VI

DEMAIS SERVIÇOS PRESTADOS PELO MUNICÍPIO

Art. 97 – Os demais serviços prestados pelo Município, não remunerados por taxa, serão tratados como preço público ou tarifas, sendo os serviços e valores determinados por Decreto do Executivo Municipal.

§ 1º - A fixação de preços será com base no custo unitário valor de mercado, pelos serviços prestados pelo Município;

§ 2º - Aplicam-se aos preços ou tarifas o mesmo procedimento adotado neste Código para fins de lançamento, pagamento, deveres acessórios, penalidades, procedimento administrativo ou dívida ativa, no que não for diversamente disciplinado em lei especial.

CAPÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 98 – A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, decorrente de obra pública municipal.

§1º - Para efeito da incidência da Contribuição de Melhoria, será considerada a obra de:

- I – urbanização e reurbanização;

- II – construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive obras, edificações e equipamentos necessários ao funcionamento do sistema;
- III – construção ou ampliação de parques, pontes, túneis e viadutos;
- IV – proteção contra inundação, erosão e obras de saneamento e drenagem em geral, retificação, regularização e canalização de curso de água;
- V – abertura, alargamento, iluminação, arborização, canalização de águas pluviais e outros melhoramentos de logradouro público;
- VI – pavimentação e respectivos serviços preparatórios.

§2º - A contribuição não incide nos casos de:

- I – simples reparação e/ou recapamento de pavimentação;
- II – alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III – colocação de guias e sarjetas.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 99 – Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel valorizado pela obra pública.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 100 – A contribuição é calculada sobre a valorização do imóvel, decorrente da obra pública, obtida em função do valor venal do imóvel, sua localização na zona de influência e respectivo índice cadastral de valorização.

Parágrafo Único – Para efeito deste artigo, o Poder Executivo pode considerar:

- I – pesquisa de valores de mercado;
- II – valores de transações correntes;
- III – declarações dos contribuintes;
- IV – Planta Genérica de Valores de Terreno;
- V – outros dados informativos, tecnicamente reconhecidos.

Art. 101 – Compete ao Poder Executivo identificar as zonas de influência da obra, e fixar, para efeito da Contribuição, os índices cadastrais de valorização de cada uma delas, levando em conta a absorção da valorização, a distância e a acessibilidade do imóvel em relação à obra.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 102 – Constatada em qualquer etapa da obra, a valorização prevista no artigo 94, é efetuado o lançamento da Contribuição, precedido da publicação de edital contendo:

- I – descrição e finalidade da obra;

II – memorial descritivo do projeto.

III – orçamento do custo da obra, que pode abranger as despesas estimadas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, indenizações, administração, execução, financiamento e demais investimentos imprescindíveis à obra pública;

IV – delimitação das zonas de influência e respectivos índices cadastrais de valorização.

Art. 103 – Comprovado o legítimo interesse, podem ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital no artigo anterior, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da sua publicação, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo Único – A impugnação não obsta o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente tem efeito para o recorrente.

Art. 104 – A Contribuição é lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário de Contribuintes.

Art. 105 – O sujeito passivo é notificado do lançamento da contribuição pela entrega do aviso, no local indicado para entrega dos documentos de arrecadação relativos ao IPTU.

SEÇÃO V

DO RECOLHIMENTO

Art. 106 – A Contribuição de Melhoria pode ser paga em parcelas mensais, nas formas, prazos e condições regulamentares.

Parágrafo Único – A contribuição será estipulada de acordo com o artigo 96 e 97 em moeda corrente.

SEÇÃO VI

DOS CONVÊNIOS PARA A COBRANÇA DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 107 – Fica o Executivo expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

SEÇÃO VII

DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 113 - Fica instituída no Município de Guamaré a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único – O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 114 - É hipótese de incidência (fato gerador) da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 115 - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão do Município.

Art. 116 - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 117 - As alíquotas de distribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo mensal de até 30 Kw/h e da classe rural com consumo até 50Kw/h.

§ 2º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores do consumo que superarem os seguintes limites:

classe industrial 10.000 Kw/h/mês;
classe comercial 7.000 Kw/h/mês;
classe residencial 3.000 Kw/h/mês;
classe rural 2.000 Kw/h/mês;
classe serviço público 7.000 Kw/h/mês;
classe poder público 7.000 Kw/h/mês;
classe consumo próprio 7.000 Kw/h/mês.

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 118 - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela Concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 119 - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria de Tributação Municipal.

Parágrafo único – Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta lei.

Art. 120 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a COSERN (Companhia Energética do Rio Grande do Norte) o convênio ou contrato a que se refere o art. 118.

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO

DO CADASTRO RURAL

Art. 121 – Todos os possuidores a qualquer título de bens imóveis localizados na zona rural do Município estão obrigados a efetuar o cadastro de sua propriedade, conforme regulamento próprio baixado pelo executivo municipal.

Art. 122 – Sempre que ocorrer alteração no imóvel deverá proceder às devidas anotações no cadastro fiscal.

Parágrafo único – Considera-se como alterações, a subdivisão, fusão ou anexação da área do imóvel, bem como a alteração de proprietários ocorrida a transmissão por qualquer meio.

Art. 123 – No cadastro fiscal deverá constar no mínimo as seguintes informações:

I – endereço completo do imóvel, e sua denominação quando existir, suas características, inclusive a inscrição no INCRA;

II – nome e endereça do seu proprietário ou possuidor a qualquer título, inclusive seu Cadastro de Pessoa Física – CPF;

III – tipo de cultura ou atividade exercida no imóvel, bem como área utilizada para cada uma.

Art. 124 – Sempre que ocorrer a transmissão do bem imóvel localizado na zona rural, fica o tabelião obrigado a comunicar o serviço de cadastro fiscal do Município, sendo atribuída tal responsabilidade para os serventuários responsáveis pela lavratura e registro dos títulos de propriedades.

Art. 125 – A inobservância das exigências previstas nos artigos anteriores, implicará em penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das penalidades previstas nas demais legislações.

TÍTULO V

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 126 – A expressão “*Legislação Tributária*” compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 127 – Somente a lei pode estabelecer:

I – a instituição de tributos ou a sua extinção;

II – a majoração de tributos, ou a sua redução;

III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV – a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI – as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Não constitui majoração de tributo, para efeitos do inciso II deste artigo, a atualização do valor da respectiva base de cálculo.

§ 2º - A atualização a que se refere o parágrafo anterior será feita anualmente por decreto do Executivo.

Art. 128 – Na ausência da disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I – a analogia;
- II – os princípios gerais de direito tributário;
- III – os princípios gerais de direito público;
- IV – a equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 129 – O Executivo regulamentará, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

- I – as normas constitucionais vigentes;
- II – as normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e legislação federal posterior;
- III – as disposições deste Código e das leis municipais a ele subseqüentes.

Art. 130 – São normas complementares das leis e decretos:

- I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas,
- II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV – os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Art. 131 – Nenhum tributo será cobrado, em cada exercício financeiro, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início desse exercício.

Parágrafo único – Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, a lei ou o dispositivo de lei que:

- I – defina novas hipóteses de incidência;
- II – extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132 – A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I – obrigação tributária principal;

II – obrigação tributária acessória.

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo – se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II
DO FATO GERADOR

Art. 133 – Fato gerador da obrigação tributária principal é da situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança da cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 134 – Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure a obrigação principal.

SEÇÃO III
DO SUJEITO ATIVO

Art. 135 – O Município é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou de fiscalizar, ou de executar as leis, serviços, atos ou decisões

administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento, às pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

SEÇÃO IV

DOS SUJEITOS PASSIVOS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136 – Sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos desse Código, ao pagamento de tributos ou penalidade pecuniária da Competência do Município.

Parágrafo Único – O sujeito passivo da obrigação tributária diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoa e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa deste Código.

Art. 137 – Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 138 – Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO V

DA SOLIDARIEDADE

Art. 139 – São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas expressamente designadas neste Código;

II – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único – A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 140 – Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;

II – a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO VI

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 141 – A capacidade jurídica para o cumprimento da obrigação tributária decorre do fato da pessoa encontrar-se nas situações prevista em lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo único – A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;

III – de achar-se a pessoa natural sujeita às medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios.

SEÇÃO VII

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 142 – Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária, na forma e nos prazos previstos em regulamentos, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos fatos que derem origem à obrigação.

§ 3º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 143 – O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 144 – Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, às Taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e à Contribuição de Melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único – No caso da arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 145 – São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “*de cujus*” até a data de partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo “*de cujus*” até a data da abertura da sucessão.

Art. 146 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 147 – A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses, a contar da data de alienação, nova atividade ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 148 – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal do contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles, em razão de seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único – O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 149 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 150 – Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único – A responsabilidade por infrações da legislação tributária, salvo exceções, independe da intenção do agente ou terceiro, e da efetividade, natureza e extensão das consequências do ato.

Art. 151 – Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que de qualquer forma, concorram para sua prática ou delas se beneficiem.

Parágrafo único – a responsabilidade é pessoal do agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição do dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorrem direta ou exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas no artigo 167, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra os seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas

Art. 152 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, da multa moratória e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

CAPÍTULO IV
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153 – O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art 154 – As circunstâncias que modifiquem o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 155 – O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

SEÇÃO II
DO LANÇAMENTO

Art. 156 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I – verificar a ocorrência do fato gerado da obrigação correspondente;
- II – determinar a matéria tributável;
- III – calcular o montante do tributo devido;
- IV – identificar o sujeito passivo;
- V – propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único – A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art 157 – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único – Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou, outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 158 – O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I – lançamento direto – quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

II – lançamento por homologação – quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar pagamento sem prévio exame de autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração – quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

§ 1º A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita;

§ 2º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso na imposição da penalidade ou na sua graduação.

§ 4º É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirando esse prazo sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência do dolo, fraude ou simulação.

§ 5º Na hipótese do inciso II deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributos, só será admissível mediante comprovação por erro em se que funde e antes de notificado do lançamento.

§ 6º Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 159 – As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I – lançamento de ofício – quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

a) quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma de legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusa-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

c) quando se comprovar a falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo declaração obrigatória;

d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

e) quando se comprove que ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

h) quando se comprove que no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falha funcional na autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

i) nos demais casos expressamente designados neste Código ou em lei subsequente.

II – lançamento aditivo – quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

III – lançamento substituído – quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 160 – O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

I – por notificação direta;

II – por publicidade em órgãos de imprensa local;

- III – por meio de edital afixado na Prefeitura;
- IV – por remessa do aviso por via postal;
- V – por carta com Aviso de Recebimento (AR).

§1º Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a notificação quando direta, considerar-se-á feita com a remessa por via postal.

§2º Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através da remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações:

- I – mediante comunicação em órgão da imprensa local;
- II – mediante afixação de edital na Prefeitura.

Art. 161 – A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente, ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação ou interposição de recursos.

CAPÍTULO V

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DAS MODALIDADES DE SUSPENSÃO

Art. 162 – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I – a moratória;
- II – o depósito do seu montante integral;
- III – as reclamações e os recursos, nos termos definidos na Parte Processual deste Código;
- IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI – o parcelamento, concedido na forma e condição estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias da obrigação principal cujo seja suspenso ou dela conseqüente.

SEÇÃO I

DA MORATÓRIA

Art. 163 – Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§1º A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 164 – A moratória somente poderá ser concedida:

I – em caráter geral, por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território do Município ou à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 165 – A lei que conceder moratórias em caráter geral ou o despacho que a conceder individual, obedecerão aos seguintes requisitos:

I – na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração e os tributos a que se aplica;

II – na concessão em caráter individual, regulamento especificará as formas e as garantias à concessão do favor;

III – o número de parcelas não excederá a 36 (trinta e seis) e o vencimento será mensal e consecutivo, sendo que a falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas implicará no cancelamento do benefício, independente de qualquer aviso ou notificação, sendo fator impeditivo de novo parcelamento.

Art. 166 – A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir

os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I – com imposição da penalidade cabível, nos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§1º no caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO II

DO DEPÓSITO

Art. 167 – O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I – quando preferir o depósito à consignação judicial prevista no artigo 227 deste Código;

II – para atribuir efeito suspensivo;

- a) à consulta formulada na forma do artigo 247 deste Código;
- b) à reclamação e à impugnação referente à Contribuição de Melhoria;
- c) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial da obrigação tributária

Art. 168 – A legislação tributária poderá estabelecer hipótese de obrigatoriedade de depósito prévio:

I – para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste código;

II – como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III – como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV – em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizerem necessárias para os interesses do fisco.

Art. 169 – A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I – pelo fisco nos caso de:

- a) lançamento direto;
- b) lançamento por declaração;
- c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
- d) aplicação de penalidades pecuniárias;

II – pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

- a) lançamento por homologação;
- b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III – na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV – mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 170 – Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de efetivação do depósito na tesouraria da Prefeitura, observando o dispositivo no artigo seguinte.

Art. 171 – O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I – em moeda corrente no país;

II – por cheque;

III – por vale postal;

§ 1º O depósito efetuado por cheque somente a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º A legislação tributária poderá exigir. Nas condições a estabelecer, que os cheques entregues para depósito, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visado pelos estabelecimentos bancários sacados.

Art. 172 – Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

I – quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

SEÇÃO III

DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 173 – Cessam os efeitos suspensivos relacionados com exigibilidade do crédito tributário:

I – pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 174;

II – pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 198;

III – pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, do sujeito passivo;

IV – pela cessação da medida liminar concedida em mandado de segurança, ou qualquer outra decisão judicial.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

E DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 174 – Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conservação do débito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa mais ser objeto da ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO I

DO PAGAMENTO

Art. 175 – O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte responsável ou por terceiros, em moeda corrente ou em cheque, na forma e prazos fixados.

§ 1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate dele.

§ 2º Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, sem prejuízo da responsabilidade da fonte pagadora quanto à liquidação do crédito tributário.

Art. 176 – O Executivo fixará o recolhimento de tributo em quota única ou parcelamento em até dez quotas mensais, que serão atualizadas pela Taxa Selic mês a mês.

Art. 177 – Todo o recolhimento de tributo deverá ser efetuado na tesouraria Municipal, ou em estabelecimento autorizados, sob pena de nulidade.

Art. 178 – O pagamento de débito tributário não importa em presunção:

I – de pagamento das outras prestações em que se decomponha;

II – de lançamento de outros débitos, referentes ao mesmo ou a outros tributos, decorrentes de lançamento de ofício, aditivos, complementares ou substitutivos.

Parágrafo único – aplicação da penalidade não importa na extinção da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 179 – Expirando o prazo para pagamento, de qualquer crédito da Fazenda Municipal, será onerado de:

I – multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 10,0% (dez por cento);

II – Taxa Selic, que incidirá mês a mês a partir do mês seguinte ao do vencimento;

Art. 180 – Os créditos da Fazenda Municipal poderão ser liquidados:

I – pelo contribuinte através de compensação, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda do Município.

§1º Os créditos constituídos dos lançamentos de ofício, aditivos e substitutivos serão inscritos em dívida ativa, 30 (trinta) dias após a notificação.

§2º No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito.

Art. 181 – Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Art. 182 – Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 183 – O Executivo poderá contratar com estabelecimento de créditos ou outros, oficiais ou não, o recolhimento de tributos, segundo normas especiais baixadas ou convênios firmados para esse fim.

SEÇÃO II

DA RESTITUIÇÃO

Art. 184 – O sujeito passivo terá direito á restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I – recolhimento do tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstância material do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação de alíquotas, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação ou renovação de decisão condenatória.

Parágrafo único – Os valores da restituição a que alude o *caput* deste artigo serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulados mensalmente, a partir do mês seguinte a data do efetivo recolhimento.

Art. 185 – O pedido de restituição somente será conhecido quando acompanhado da prova de pagamento indevido do tributo e apresentadas as razões da ilegalidade ou irregularidade do recolhimento.

Art. 186 – A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 187 – A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção recolhida, salvo as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 188 – O direito de pleitear restituição ou compensação total ou parcial do tributo extingue-se com decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses do inciso I e II do artigo 174, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do artigo 174, a data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

SEÇÃO III

DA TRANSAÇÃO

Art. 189 – Fica o Poder Executivo, através de sua Assessoria Jurídica, autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

SEÇÃO IV

DA CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA

Art. 190 – Extingue o crédito tributário, a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo seguinte passivo:

I – para garantia em instância;

II – em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

§ 1º Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco publicada será exigido ou restituído da seguinte forma:

I – a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

II – o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

§ 2º Aplicam-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no artigo 148 deste Código.

SEÇÃO V

DA HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 191 – Extingue o crédito tributário, a homologação do lançamento, na forma do inciso II do art. 158, observadas as disposições dos seus §§ 2º, 3º e 4º.

SEÇÃO VI

DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 192 – Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do tributo, nos casos:

I – da recusa do recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II – de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III – de exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito com os acréscimos legais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

SEÇÃO VII

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 193 – Extingue o crédito tributário, a decisão administrativa ou judicial que, expressamente:

- I – declara a irregularidade de sua constituição;
- II – reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III – exonere o sujeito do cumprimento da obrigação; ou
- IV – declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Somente extingue o crédito tributário, decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva, a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas neste Código.

CAPÍTULO VII

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DAS MODALIDADES DE EXCLUSÃO

Art. 194 – Excluem o crédito tributário:

- I – a isenção;
- II – a anistia.

Parágrafo Único – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela conseqüente.

SEÇÃO I

DA ISENÇÃO

Art. 195 – Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas neste Código e Legislação Municipal.

Parágrafo Único – A isenção concedida expressamente para determinado tributo, não aproveita os demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 196 – A isenção pode ser:

I – em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território do Município;

II – em caráter individual, efetiva por despacho da Autoridade Administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado a cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 174.

Art. 197 – A concessão da isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo único – Entende-se como caráter pessoal, não permitido a concessão em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

SEÇÃO II

DA ANISTIA

Art. 198 – A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidade pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidade de outra natureza;
- c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado em lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

Art. 199 – A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 1º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, a regra do artigo 207.

§ 2º - A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseqüente, a infração anistiada não constitui antecedente, para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ele subseqüentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistias anteriores.

CAPÍTULO VIII

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 200 – Todas as funções referentes à cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções, por infração à legislação tributaria do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Parágrafo Único – Aos órgãos referidos neste artigo, reserva-se à denominação de “Fisco” ou “Fazenda Municipal”.

Art. 201 – Com a finalidade de obter elementos que lhe permitem verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas, a Fazenda Municipal poderá:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fatos geradores de obrigação tributaria;

II – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III – exigir informações escritas e verbais;

IV – notificar o contribuinte ou responsável para comparecer a repartição fazendária;

V – requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligencias, inclusive inspeções necessárias aos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documento dos contribuintes responsáveis;

VI – notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributaria.

TÍTULO VIII

DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO

ÚNICO

Art. 202 – Constitui Divida Ativa do Município a proveniente de credito tributário ou não tributário, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento previsto em lei, regulamento ou por decisão proferida em processo regular.

§ 1º - A Dívida ativa da Fazenda Municipal compreende a tributária, a não tributária, abrangendo a atualização monetária, juros, multas, tarifas, preços públicos e outros créditos, decorrentes de indenizações e restituições, bem como os demais encargos previstos em lei, contrato, não excluindo esses encargos a liquidez do crédito.

§ 2º - A Fazenda Municipal, poderá acrescer ao valor apurado no parágrafo anterior, a cobrança de adicional a título de ressarcimento de despesas administrativas decorrentes dos lançamentos em Dívida Ativa, de até 20% (vinte por cento) do valor apurado.

Art. 203 – A inscrição que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feito pelo órgão competente apurar a liquidez a certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes do final daquele prazo.

Parágrafo Único – A inscrição em dívida ativa de qualquer crédito tributário ou não tributário, poderá ser levado a efeito, imediatamente após o vencimento de cada parcela ou de sua total observando-se o prazo legal.

Art. 204 – O termo de inscrição da Dívida Ativa, obrigatoriamente deverá conter:

I – o nome do devedor e dos co-responsáveis, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II – a origem, e sua natureza e o fundamento legal, contratual, ou ato que deu origem ao crédito;

III – o valor originário do crédito, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei, contrato ou ato;

IV – a data e o número de inscrição no registro de dívida ativa;

V – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida;

§ 1º - A certidão de dívida conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela administração fazendária.

§ 2º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser efetuados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º - As dívidas relativas a um mesmo devedor, quando conexas ou subseqüentes, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 4º - Até a decisão de primeira instância judicial, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada, substituída ou alterada, assegurando ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 5º - A Dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré constituída.

§ 6º - A presunção a que se refere o parágrafo anterior é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Art. 205 – Exceto os casos de anistia concedido em lei ou mandado judicial, é vedado receber os créditos inscritos em Dívida Ativa, com desconto ou dispensa das obrigações principais acessórias.

Parágrafo Único – A inobservância do disposto no presente artigo implicará ao infrator ou a quem autorizar tal ato, a indenização ao Município da quantia que deixar de receber, sem prejuízo das penalidades cabíveis prevista na responsabilidade funcional.

Art. 206 – As certidões de dívida ativa, para cobrança judicial deverão conter os elementos previstos no Art. 204 deste Código.

Art. 207 – Fica o chefe do executivo municipal autorizado a cancelar créditos inscritos em dívida ativa nos seguintes casos:

- I – de contribuintes falecidos sem deixar bens que exprimir valor;
- II – quando julgados improcedentes em processos regulares;
- III – quando a inscrição for efetuada indevidamente, comprovada pelo sujeito passivo, comprovando o pagamento da obrigação fiscal, ou não;
- IV – quando a importância do crédito for inferior a 50% (cinquenta por cento) da UFG;
- V – quando o sujeito passivo tratar-se de pessoa física comprovadamente incapaz para liquidar obrigação tributária, após vitória efetuada pelo órgão de ação social competente para tal atividade.

Art. 208 – A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

- I – por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II – por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.

§ 1º - Na cobrança da Dívida Ativa, a autoridade administrativa poderá autorizar o parcelamento em até 36 parcelas mensais, não devendo o valor da parcela ser inferior a 15% da Unidade Fiscal do Município.

§ 2º - A falta de pagamento de 3 (três) parcelas referente ao parágrafo anterior tornará o parcelamento sem efeito, será fator impeditivo do novo parcelamento.

§ 3º - Para efetuar o pagamento da dívida ativa, o sujeito passivo ou seu representante, firmará termo de confissão de dívida junto ao Município, o qual dá o direito ao Município em dar procedimento da cobrança do débito, na falta do pagamento de parcelas ou do total da dívida, sem notificação ou aviso por parte da administração fazendária.

Art. 209 – A execução fiscal poderá ser promovida contra:

- I – o devedor;
- II – o fiador;
- III – o espólio;
- IV – a massa falida;
- V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- VI – os sucessores a qualquer título.

§ 1º - Ressalvado o disposto neste Código, o síndico, o comissário, o liquidante e administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência

ou concurso de credores, se antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem solidariamente, pelo valor desses bens.

§ 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na Legislação Tributária, civil e comercial.

§ 3º - Os responsáveis inclusive as pessoas indicadas no § 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bestem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeito à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

§ 4º - Aplica-se à Dívida Ativa de natureza não tributária o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.

TÍTULO IX

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 210 – A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida a vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento próprio.

Art. 211 – A certidão será fornecida dentro do prazo de dez dias úteis a contar da data do protocolo que requereu o documento, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvados erros ou falta de informações na solicitação do requerente que interromperá este prazo.

Parágrafo Único – Havendo débito em aberto o pedido será indeferido e arquivado, dentro do prazo de 30 dias do conhecimento do débito, pelo contribuinte.

Art. 212 – A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 213 – A certidão negativa poderá ser expedida pelos sistemas manual, mecânico ou processo eletrônico.

Art. 214 – Sempre será exigida a certidão negativa para:

- I – aprovação de projetos e loteamentos e qualquer tipo de edificações;
- II – concessão de serviços públicos;
- III – licitações em geral;
- IV – baixa ou cancelamento de inscrições de pessoas físicas ou jurídicas do cadastro mobiliário;
- V – para inscrição de pessoas físicas ou jurídicas no Cadastro Mobiliário, tratando-se de sociedade inclusive dos sócios.

Art. 215 – Ocorrendo expedição de certidão negativa e havendo débitos a vencer, será informado o valor do débito.

Parágrafo único – O prazo de validade de certidão negativa é de 30 dias a contar da data de sua expedição, salvo no caso de Cadastro de Fornecedores junto ao Município cujo prazo será de 90 dias.

Art. 216 – Sem prova por certidão negativa, ou por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos aos imóveis.

Parágrafo Único – As pessoas enumeradas no referido artigo que transgredirem as normas estabelecidas, ficam obrigadas pelo pagamento do respectivo débito tributário.

Art. 217 – A Certidão Negativa não exclui o direito da Fazenda Pública Municipal em exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

§ 1º - Fica reservado ao Município o direito de cobrar débitos que por ventura venham a ser verificados em buscas posteriores, assim como a efetuar ou rever lançamentos sobre fatos geradores já ocorridos.

§ 2º - Poderá o Município expedir Certidão “positiva com efeito de negativa”, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

TÍTULO X

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 218 – O procedimento tributário terá início com:

- I – notificação do lançamento, nas formas previstas neste artigo;
- II – lavratura do auto de infração;
- III – lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;
- IV – termo de início de fiscalização.

Parágrafo Único – A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento.

SEÇÃO I

DO AUTO DA INFRAÇÃO

Art. 219 – Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributaria, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração pelo fisco municipal.

§ 1º - Constitui infração fiscal toda e qualquer ação ou omissão que importe em inobservância da legislação tributaria.

§ 2º - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 220 – O auto de infração será lavrado por agente da Fazenda Pública Municipal ou por fiscais de receitas tributárias, de posturas municipais, vigilância sanitária, obras e serviços públicos, ou por qualquer outro servidor com atribuições específicas, e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação, endereço e a inscrição municipal do autuado e testemunhas, se presente ao ato da lavratura;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição dos fatos;

IV – o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;

V – o valor do crédito tributário, quando devido;

VI – a assinatura do autuado, do seu representante legal ou preposto;

VII – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias;

VIII – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de sua matrícula ou sua identificação.

§ 1º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou recusar-se em assinar o auto de infração, far-se-á necessário mencionar as circunstâncias.

§ 2º - A assinatura do autuado não implica em confissão de sua falta, e nem a recusa invalida o auto de infração ou em agravação das penalidades.

§ 3º - As eventuais falhas do auto de infração não acarretam nulidade, desde que permitam determinar com segurança a infração e o sujeito passivo.

Art. 221 – Serão apreendidos bens móveis ou mercadorias, livros e outros documentos existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, como prova material da infração tributária, mediante termo de depósito.

Art. 222 – A apreensão somente se fará lavrando-se termo de apreensão, devidamente fundamentado e a qualificação do depositário, se for o caso, além dos demais requisitos mencionados no art. 220 deste Código.

Parágrafo Único – O autuado será intimado na lavratura do Termo de Apreensão, na forma estabelecida para o Auto da Infração.

Art. 223 – A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e após os tramites legais.

Art. 224 – Da lavratura do auto de infração será intimado o autuado:

I – pessoalmente, no ato da lavratura, mediante a entrega da cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou preposto, com contra recibo datado no original e havendo recusa constar do próprio auto de infração o fato.

II – por via postal, endereçado ao domicílio fiscal do autuado, por meio de Aviso de Recebimento – AR.

III – por edital, com prazo de 30 dias quando for improfícuo o meio referido nos incisos anteriores.

Art. 225 – As intimações subseqüentes à inicial, far-se-ão pessoalmente, por carta ou edital, conforme as circunstâncias.

Art. 226 – Aceitando-se o auto de infração, e o autuado efetuando o pagamento dentro do prazo determinado, a multa será reduzida em até 50% (por cento) do seu valor à critério do Chefe do Poder Executivo, exceto a moratória e o imposto devido se for o caso.

Art. 227 – Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem o despacho da autoridade fazendária, sob pena de responsabilidade funcional e sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

SEÇÃO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 228 – A apuração das infrações fiscais à legislação tributária e a aplicação das respectivas multas serão procedidas através de processo administrativo fiscal, organizado em forma de autos forenses, tendo as folhas numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem em que forem juntadas.

Art. 229 – O processo administrativo-fiscal tem início e se formaliza na data em que o autuado protocolar perante a Fazenda Pública Municipal a impugnação ou, na sua falta, ao término do prazo para a sua apresentação.

§ 1º - A impugnação apresentada tempestivamente, contra o lançamento ou auto de infração terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos, objeto dos mesmos, bem como sempre eventual omissão ou defeito de intimação.

§ 2º - Não sendo cumprida, nem impugnada a exigência, será declarada a revelia do autuado.

Art. 230 – O contribuinte que discordar do lançamento ou auto de infração, poderá impugnar a exigência fiscal, no prazo de 30 dias contados da data da intimação do auto de infração ou do lançamento, através de petição dirigida ao Prefeito Municipal, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil, instruindo-a com os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal despachará a petição de impugnação, remetendo-a ao Secretário de Tributação do Município, caso lhe tenha sido endereçada a petição de Impugnação.

Art. 231 – A impugnação obrigatoriamente conterà:

- I – qualificação, endereço e inscrição municipal do contribuinte impugnante;
- II – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- III – o pedido com as suas especificações;
- IV – as provas com que pretenda demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

Parágrafo Único – Em qualquer fase do processo, em primeira instância, é assegurado ao autuado o direito à vista dos autos na repartição fazendária onde tramitar o feito administrativo-fiscal.

Art. 232 – O órgão julgador de primeira instância, no caso, o Secretário de Tributação do Município, recebida a petição de impugnação, determinará a autuação da impugnação e sua conclusão para decisão.

Art. 233 – O julgador, a requerimento do impugnante ou de ofício, poderá determinar a realização de diligências, requisitar documentos ou solicitar informações que forem julgadas úteis ao esclarecimento das circunstâncias discutidas no processo.

Art. 234 – Antes de proferir a decisão, o Secretário de Tributação poderá encaminhar o processo à Assessoria Jurídica do Município, para apresentação do parecer próprio.

Art. 235 – Dado o parecer supra referido, concluídas as eventuais diligências e o prazo para produção de provas, ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo será encaminhado à autoridade julgadora que proferirá a decisão no prazo máximo de 30 dias, prorrogáveis por mais um período com fundamentação do motivo.

§ 1º - A decisão conterá relatório resumido do processo, com fundamentação legal, conclusão e a ordem de intimação.

§ 2º - Da decisão de primeira instância não caberá pedido de reconsideração.

Art. 236 – O impugnante será intimado da decisão prolatada, na forma do art. 218 e seus incisos, iniciando-se com esse ato processual o prazo de 30 dias para interposição de recurso voluntário.

§ 1º - Não sendo interposto o recurso, findo o prazo, deverá o impugnante recolher aos cofres do Município as importâncias exigidas, devidamente atualizadas monetariamente, sob pena de ser o crédito tributário inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança judicial.

§ 2º - Sendo a decisão final favorável ao impugnante, determinar-se-á, se for o caso no mesmo processo, a restituição total ou parcial do tributo indevidamente recolhido, monetariamente atualizado.

SEÇÃO III

DO RECURSO

Art. 237 – Os recursos para segunda instância serão apreciados e julgados pelo Conselho de Recursos Fiscais, instituído pelo Executivo Municipal, com três membros, sendo dois representantes do Município e um representante dos Contribuintes, na forma do Regimento do Conselho de Recursos Fiscais do Município.

Parágrafo único - A Instância Administrativa Superior será constituída na forma que a lei determinar.

Art. 238 – O julgamento do Conselho de Recursos Fiscais do Município, far-se-á da seguinte forma:

I – Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo, ou o autuado, do pagamento do tributo ou de multa de valor obrigatório superior a 25% (vinte e cinco por cento) da unidade de referência referida nas disposições finais deste código, seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho;

II – A decisão da Instância Administrativa Superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para primeira instância;

III - poderá o relator requerer diligências, cujo prazo não poderá ser superior a quinze dias úteis, neste caso suspendendo o prazo para emitir parecer, voltando a fluir com o término da diligência, ou expirando o prazo previsto neste artigo;

IV – após decisão final do Conselho de Recursos Fiscais do Município, serão intimados recorrente e recorrido;

V - Da decisão da Instância administrativa Superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito no prazo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 239 – As decisões definitivas serão cumpridas nas seguintes condições:

I – pela intimação ao contribuinte no prazo de dez dias, para efetuar o pagamento no valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente, sem prejuízo dos eventuais juros de mora e multa por atraso;

II – pela intimação do contribuinte para vir receber a importância recolhida indevidamente a título de tributo, juros ou multa;

III – pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido a alienação, como previsto neste Código;

IV – pela imediata inscrição em dívida ativa, e a emissão da certidão de débito à cobrança judicial, via execução fiscal nas formas previstas neste Código.

SEÇÃO V

DA CONSULTA

Art. 240 – Ao contribuinte é assegurado o direito de formular consulta a respeito de interpretação de legislação municipal, mediante petição dirigida à administração fazendária do Município, desde que protocolada antes do início da ação fiscal, expondo minuciosamente os fatos concretos a que visa atingir, e os dispositivos legais aplicáveis à espécie, instruindo-a se necessário, com documentos.

Parágrafo Único – Ressalvada a hipótese de matérias conexas, não poderão constar numa mesma petição, questões sobre mais que um tributo.

Art. 241 – Da petição deverá constar a declaração, sob a responsabilidade do consulente, de que:

I – não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado, para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;

II – não está intimado para cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

III – o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior (ainda não modificada), proferida em consulta ou litígio em que foi parte interessada.

Art. 242 – Nenhum procedimento será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 243 – A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributos, retido na fonte ou auto-lançamento ou lançamento por homologação, antes ou depois de sua apresentação.

Art. 244 – Não produzirá efeito a consulta formulada nas seguintes condições:

I – em desacordo com os arts. 240 e 241 deste Código;

II – meramente protelatória, assim entendidas as que versem sobre os dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva;

III – que não descrevam completa e exatamente a situação do fato;

IV – formulada por consulentes, que à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, intimados de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação de natureza, tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 245 – Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvados os direitos daqueles que procedam de acordo com a regra vigente, até a data de alteração.

Art. 246 – A autoridade fazendária dará a solução no prazo de 30 dias úteis contados da data de sua apresentação, prorrogáveis por mais um período.

Parágrafo Único – Do despacho proferido em processo de consulta, não caberá qualquer tipo de recurso, nem pedido de reconsideração.

Art. 247 – O Secretário de Tributação, ao homologar a solução da consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não superior a quinze dias, para o cumprimento eventual da obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único – O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito cuja importância, se indevida, será restituída no prazo máximo de trinta dias, contados da intimação do consulente, devidamente atualizada.

Art. 248 – A resposta à consulta vincula a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO FISCAL E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 249 – O cadastro fiscal do Município compreende:

- I – cadastro imobiliário;
- II – cadastro mobiliário;
- III – cadastro rural.

§ 1º - O cadastro imobiliário compreende:

- a) os lotes de terras edificados ou não, existentes ou que venham existir nas áreas urbanas, de expansão urbana ou urbanizáveis;
- b) os imóveis mesmo que localizados em áreas rurais, mais que comprovadamente sejam utilizada para outros fins se não agropastoril.

§ 2º - O cadastro mobiliário compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuária, indústria, agroindústria, comércio e prestação de serviço qualquer que seja, existentes no Município.

§ 3º - Entende-se como prestadores de serviços de qualquer natureza, as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixos, conforme previsto na lista de serviços anexa ao presente Código.

§ 4º - O cadastro rural compreende todos os imóveis localizados dentro do Município, que não façam parte de sua área urbana, contendo todas as informações necessárias para sua identificação, inclusive produção, e dos seus proprietários.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 250 – Aos prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 251 – Sempre que ocorrer vencimento do tributo em dias considerados feriados, ou que por qualquer razão não houver expediente na Prefeitura do Município, fica automaticamente prorrogado o vencimento para o próximo dia útil.

Art. 252 – Consideram-se todos os anexos e tabelas como parte integrante da presente lei.

Art. 253 – Os serviços municipais não remunerados por taxas instituídas neste Código, o serão pelo sistema de tarifa ou preço público.

Art. 254 – Ficam revogadas as isenções anteriores.

Art. 255 – Será instituída por lei ordinária a UFG (Unidade Fiscal do Município de Guimarães), sendo obrigatório ao Executivo, através de Decreto, a atualização monetária anual de seu valor nominal, nunca superior à variação da Taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), ou outro que a substitua.

Art. 256 – Fica o Executivo autorizado a cancelar, por Decreto, os créditos da Fazenda Municipal, inscritos em Dívida Ativa, cujo valor atualizado seja até 50% da UFG, nos casos em que o controle e a cobrança os tornem antieconômicos.

Art. 257 – Os créditos tributários inscritos em dívida ativa, cuja somatória totalizem a importância de até um salário mínimo vigente no país, serão objeto de cobrança judicial somente quando se verificar a viabilidade da medida, consideradas a capacidade econômica do contribuinte, o custo da demanda e o resultado financeiro da ação.

Art. 258 – As isenções de tributos municipais não tratados neste código serão objeto de Lei específica.

Art. 259 – Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2006, com denominação de CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUAMARÉ, revogando-se as Leis 073/90, 208/03 e 214/03 e todas as disposições em contrário.

Guamaré, em 30 de dezembro de 2005.

José da Silva Câmara
Prefeito Municipal